



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 202 /2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20 de Novembro de 2017. (49ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3691/2013 AI.: 1/201307999

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: **ORGANIZAÇÃO CONFIANÇA LTDA - CGF: 06.0859130**

AUTUANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. 1. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais no livro próprio para registro de entradas, também não lançadas na contabilidade, em 2004. 2. Multa no valor de 110.789,43 (cento e dez mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) tendo em vista análise do laudo pericial realizado aceito em parte, sendo reduzido o valor em decorrência da aplicação da Lei nº 16.258 de 2017, nos casos em que a alíquota utilizada é superior a 10%; nas notas fiscais sem destaque do ICMS aplicada a multa prevista no caput do art. 126 da Lei 12.670/96; e nas demais notas fiscais que ficaram ilegíveis o Art. 123, inc. VIII, alínea "d", da mesma Lei nº 12.670/96 (alínea "d" com redação dada pela Lei nº 13.418/03) uma única vez. 3. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Artigo infringido: 260, incs. I e II, §§ 1º. e 2º e 269 do Dec. nº 24.569/97. 5. Aplicação das penalidades previstas no artigo 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época dos fatos, ou com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, quando esta for mais benéfica; artigo 126, caput, da Lei nº 12.670/96; e artigo 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 uma única vez, independentemente da quantidade existente de documentos nessa condição.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.



RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRA-TOR.

ESTA EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2004 DEIXOU DE LANÇAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AS VIAS DESSAS NOTAS FISCAIS FORAM APANHADAS NO DEPOSITO DE NOTAS FISCAIS DO COMETA. VEJA INF COMPLEM DO A.I."

O agente fiscal lança a MULTA no valor R\$ 304.992,76, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 269 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96.

Foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- ✓ Informações Complementares (fls. 03/04);
- ✓ Mandado de Ação Fiscal 2012.35918 (fls. 05);
- ✓ Termo de Início de Fiscalização no 2012.33521 (fls. 06);
- ✓ Termo de Conclusão de Fiscalização no 2013.31358 (fls. 07);
- ✓ Consultas ao sistema COMETA - Nota Fiscal por CGF (fls. 08/63);
- ✓ Cópias das notas fiscais de entradas (fls. 64/448);
- ✓ Consultas ao sistema COMETA — Seio Fiscal (fls. 449/832).

Dentre outras informações contidas na informação complementar, contida as fls. 04, vejamos:

- Que a empresa deixou de escriturar 374 notas fiscais de entradas registradas no banco de dados do sistema COMETA, e com vias disponíveis em depósito da SEFAZ, que foram xerocopiadas e anexadas aos autos;
- Que a soma das 374 notas fiscais gerou uma base de cálculo de R\$ 1.794.075,03 (hum milhão, setecentos e noventa e quatro mil, setenta e cinco reais e três centavos), tendo sido aplicada multa de 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo;
- Que o Auto de Infração lavrado, de no 2013.07999-9, foi emitido para fins de substituição do Auto de Infração 2007.08666-7, de 02.05.2007."

A empresa entra com defesa intempestiva, anexado às fls. 846 a 852, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que de acordo com o Art. 173, inc. II, do CTN, o Fisco tem o prazo de 05 (cinco) anos para proceder a um novo lançamento a partir da data da decisão que tenha anulado por vício formal o lançamento do crédito tributário;
- ✓ Que o lançamento é nulo por vício formal quando não obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura;
- ✓ Que o vício de competência é diferente do vício de formal, portanto para fins de contagem do prazo decadencial é o previsto no Art. 150, § 4º. do CTN (e não o Art. 173, inc. II, do CTN) — com isso, solicita-se que seja determinada a decadência do Auto de Infração, tendo em vista que foi descumprido o prazo de 05 (cinco) anos;
- ✓ No mérito, a autuação não percebe que houve o pagamento do ICMS Substituição Tributária referente às notas fiscais em questão, nada sendo devido ao Erário Cearense, sobretudo porque em momento algum houve o aproveitamento de crédito de qualquer importância;
- ✓ Que as notas fiscais, quando não constantes no livro Registro de Entradas, encontram-se, porém, na escrita contábil, razão pela qual solicita-se a aplicação da multa de 20 Ufirces por documento fiscal não escriturado, conforme RICMS;
- ✓ Tendo em vista que este Auto de Infração foi lavrado em substituição ao de nº 2007.08666-7, solicita-se a análise dos documentos fiscais a ele acostados, a título de prova emprestada;
- ✓ Caso necessário, solicita-se a realização de perícia.
- ✓ Por fim solicita a improcedência da ação fiscal.

O julgador monocrático julga pela parcial procedência da autuação, conforme ementa contida às fls.59:

“Ementa: Falta de escrituração de notas fiscais no livro próprio para registro de entradas, também não lançadas na contabilidade, em 2004. Auto de Infração lavrado com o objetivo de recuperar crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 2007.08666-7, declarado nulo no Contencioso Administrativo Tributário — Conat/Ce. Refeita a ação fiscal, inexistente qualquer vício que leve à necessidade de declaração de nulidade do feito fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, pois o trabalho pericial realizado resultou na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão com base nos Arts. 260, incs. I e II, §§ 1º. e 2º, 269, e 874, do Dec. nº 24.569/97. Aplicação das penalidades previstas no Art. 123, inc. III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, e no Art. 123, inc. VIII, alínea "d", da mesma Lei nº 12.670/96 (alínea "d" com redação dada pela Lei nº 13.418/03).

Defesa intempestiva.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

A empresa não apresentou recurso ordinário.

Por ser a decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 10.000 (dez mil) Ufirces, o Julgador singular encaminha o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário, conforme dispõem os Arts. 33, inc. II, e 104, § 3º, inc. i, da Lei nº 15.614/2014.

O contribuinte QUITOU o Auto de Infração com o benefício do REFIS (Lei nº 16.259/2017) no valor de R\$ 13.875,13 (treze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e treze centavos), conforme consulta às fls.902.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 157/2017, acostado as fls. 909 a 915, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto de infração foi efetuado com o lançamento da multa de uma vez o valor do ICMS, e o agente do fisco equivocadamente utilizou a alíquota única de 17%, entretanto o julgador singular solicitou que a perícia efetuasse uma verificação e fossem estratificados os dados com o valor constante nos documentos fiscais, bem como as notas fiscais sem destaque, e outros dados.

Analisando a planilha elaborada pela perícia as fls. 862 a 879, verificamos que foram elaboradas três planilhas, que analisaremos em separado:

1. A primeira planilha às fls. 862 a 876, onde constam o ICMS destacado, foi encontrado o valor total de R\$111.616,18, entretanto, verificamos que várias notas fiscais possuem valor com alíquota superior a 10%, logo em virtude da alteração da legislação e de acordo com o art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96 com nova redação da Lei nº 16.258 de 2017, nos valores superiores a 10% será reduzido ao percentual limite (10%), quanto as demais notas será aplicado a legislação anterior, pois mais benéfica ao contribuinte, vejamos a legislação:

REDAÇÃO ANTERIOR

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

REDAÇÃO ATUAL (redação da Lei nº 16.258 de 2017)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Após a análise efetuamos planilha que anexamos, onde retiramos o ICMS com valor superior a 10%, e incluímos o valor limite, ficando o valor conforme quadro abaixo:

ICMS DESTACADO NAS NF, CONF PLAN. PERICIA (FLS. 876)	111.616,18
(-) ICMS VALORES SUPERIORES A 10% (PLAN. ANEXA)	- 15.404,09
(+) ICMS VALOR LIMITE MAXIMO (PLAN. ANEXA)	12.863,53
TOTAL 1	109.075,62

2. A Segunda Planilha às fls. 877 que não constam o destaque do ICMS entendemos que se aplica ao disposto o art. 126, caput, posto que não existe informação que são tributadas, logo a Base de Cálculo será R\$13.604,71 e a multa será de R\$1.360,47, ou seja, 10% do valor da operação, in verbis;

“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. ”

3. A terceira e última planilha às fls. 878 e 879 trata de notas fiscais ilegíveis, portanto não há como afirmar que são tributadas ou não, logo entendemos aplicar o disposto no Art.123, inciso VIII, aliena “d”, da Lei nº 12.670/96, uma única vez, ou seja 200 UFIRCES, e por se tratar de auto com fato gerador em 2004, a UFIRCE a ser utilizada será de R1,7667, totalizando a multa em R\$353,34.

“d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces; ”

Totalizando a três planilhas encontramos o novo valor a ser lançado a título de multa que é de 110.789,43 (cento e dez mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos)

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça o Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento modificando a decisão de 1ª Instância, para manter a decisão de PARCIAL PROVIMENTO nos termos do relator em desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributaria adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
MULTA	110.789,43

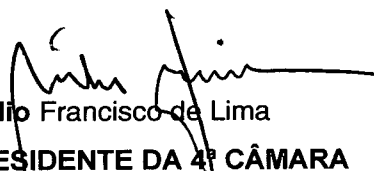
É o voto.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO: **ORGANIZAÇÃO CONFIANÇA LTDA - CGF: 06.0859130.**

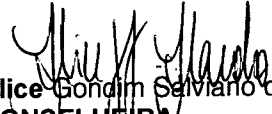
DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e dar-lhe provimento em parte, para manter a decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, mas com as seguintes alterações: 1. Nos casos em que os documentos fiscais não escriturados contiverem destaque de imposto, aplicar a penalidade prevista no artigo 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época dos fatos, ou com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, quando esta for mais benéfica; 2. Nos casos em que não houver destaque de imposto, aplicar a penalidade do artigo 126, caput, da Lei nº 12.670/96; e, 3. Nos casos em que os documentos estiverem ilegíveis, aplicar a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 uma única vez, independentemente da quantidade existente de documentos nessa condição. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 08 de Dezembro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Lúcio Fátvio Alves
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

MEMORIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201307999			
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
ICMS DESTACADO NAS NF, CONF PLAN. PERICIA (FLS. 876)		111.616,18	
(-) ICMS VALORES SUPERIORES A 10% (PLAN.ANEXA)		- 15.404,09	
(+) ICMS VALOR LIMITE MAXIMO (PLAN. ANEXA)		12.863,53	
TOTAL 1		109.075,62	
NF SEM DEST DE ICMS (FLS. 877)		MULTA 10%	
VALOR TOTAL NF	13.604,71	1.360,47	
TOTAL 2		1.360,47	
NF ILEGIVEIS 200 UFIRCES UMA ÚNICA VEZ			
200	1,7667	353,34	
TOTAL3		353,34	
TOTAL GERAL		110.789,43	



QDE	ITEM PLAN PERICIA	NF	DATA	VLR NF	ICMS NF %	ICMS PERICIA	LIMITE 10%	MULTA A SER COBRADA
1	5	3356	21/1/2004	4.680,00	12%	561,60	468,00	468,00
2	20	22846	10/2/2004	633,75	12%	76,05	63,38	63,38
3	30	19264	3/3/2004	11.513,39	12%	1.381,61	1.151,34	1.151,34
4	31	19279	4/3/2004	1.517,26	12%	182,07	151,73	151,73
5	37	23363	3/3/2004	4.953,10	12%	594,37	495,31	495,31
6	42	19466	17/3/2004	5.612,89	12%	673,55	561,29	561,29
7	49	23612	17/3/2004	4.094,00	12%	491,28	409,40	409,40
8	65	23785	24/3/2004	1.513,00	12%	131,56	151,30	151,30
9	75	19823	6/4/2004	386,75	12%	46,41	38,68	38,68
10	85	24465	22/4/2004	1.852,20	12%	222,26	185,22	185,22
11	128	22028	23/7/2004	4.724,71	12%	566,96	472,47	472,47
12	129	26684	19/7/2004	2.128,00	12%	255,36	212,80	212,80
13	134	22132	29/7/2004	711,14	12%	85,33	71,11	71,11
14	148	22168	30/7/2004	535,78	12%	64,28	53,58	53,58
15	150	22190	2/8/2004	798,81	12%	95,85	79,88	79,88
16	151	22218	3/8/2004	1.149,51	12%	137,94	114,95	114,95
17	154	22246	4/8/2004	925,45	12%	111,05	92,55	92,55
18	156	22266	5/8/2004	1.509,96	12%	181,19	151,00	151,00
19	157	22268	5/8/2004	438,37	12%	52,60	43,84	43,84
20	159	22289	6/8/2004	681,91	12%	81,83	68,19	68,19
21	160	22277	6/8/2004	2.688,69	12%	322,64	268,87	268,87
22	166	22350	9/8/2004	2.727,66	12%	322,31	272,77	272,77
23	167	22381	10/8/2004	1.782,73	12%	213,92	178,27	178,27
24	173	22404	11/8/2004	1.578,15	12%	189,37	157,82	157,82
25	174	22403	11/8/2004	526,05	12%	63,12	52,61	52,61
26	176	22431	12/8/2004	428,63	12%	51,43	42,86	42,86
27	181	27348	10/8/2004	7.420,00	12%	890,40	742,00	742,00
28	192	22515	18/8/2004	935,20	12%	136,22	93,52	93,52
29	203	22601	25/8/2004	584,50	12%	70,11	58,45	58,45
30	204	22617	26/8/2004	681,91	12%	81,82	68,19	68,19
31	214	27648	25/8/2004	6.580,00	12%	789,60	658,00	658,00
32	216	3448	1/9/2004	1.509,75	12%	181,17	150,98	150,98
33	225	27907	6/9/2004	5.107,20	12%	612,86	510,72	510,72
34	283	23790	16/11/2004	13.134,24	12%	1.576,10	1.313,42	1.313,42
35	287	23838	19/11/2004	4.262,01	12%	511,44	426,20	426,20
36	288	29420	10/11/2004	2.898,00	12%	347,76	289,80	289,80
37	290	23887	23/11/2004	379,78	12%	45,57	37,98	37,98
38	291	23859	22/11/2004	2.078,27	12%	248,38	207,83	207,83
39	292	23929	25/11/2004	411,43	12%	49,37	41,14	41,14
40	293	23950	26/11/2004	453,63	12%	54,43	45,36	45,36
41	302	23978	25/11/2004	1.107,70	12%	132,92	110,77	110,77
42	303	24011	29/11/2004	400,88	12%	48,10	40,09	40,09
43	321	30120	8/12/2004	6.555,00	12%	786,60	655,50	655,50
44	322	30121	8/12/2004	1.127,00	12%	135,24	112,70	112,70
45	323	24340	14/12/2004	516,93	12%	62,03	51,69	51,69
46	328	30315	13/12/2004	7.230,40	12%	867,65	723,04	723,04
47	347	30429	21/12/2004	5.169,60	12%	620,35	516,96	516,96
TOTAIS....				128.635,32		15.404,09	12.863,53	12.863,53

